



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 2 /XIII/1ª – CACDLG/2017

Data: 05-01-2017

ASSUNTO: Redação Final do texto do Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *“Estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de janeiro”*- [Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites as sugestões de redação constantes da Informação n.º 169/DAPLEN/2016, de 26 de dezembro de 2016, no sentido de aperfeiçoar o estilo do texto em causa, tendo sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 5 de janeiro de 2017.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade na reunião de CACSLG de 5.1.17, na ausência do FEU, com aceitação das sugestões de presente informação.

5.1.2017

Informação n.º 169/DAPLEN/2016

26 de dezembro

**Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 16 de dezembro de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título projeto de decreto:**

Considerando que:

- O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*;
- O título do presente diploma deve assim identificar as leis que altera, ou seja, o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho;
- No caso do Código Civil, as leis que o têm vindo a alterar não têm identificado, no seu título, o número de ordem da alteração, por razões de segurança jurídica, pelo que parece igualmente não dever ser feita essa referência;
- De igual forma, em muitas alterações ao Código do Registo Civil também não tem sido feita, no título dos diplomas que o alteram, o número da respetiva alteração;

Sugere-se o seguinte:

**onde se lê:** “Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil ”

**deve ler-se:** “Estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No projeto de decreto:**

**Artigo 1.º**

**onde se lê:** “A presente lei estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de separação de facto, dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados nem unidos de facto.”

**deve ler-se:** “A presente lei estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de separação de facto e de dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados, nem unidos de facto, **procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.**”

**Artigo 2.º**

**Proémio do artigo:**

**onde se lê:** “...Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto,...”

**deve ler-se:** “...Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, **de 14 de agosto, 32/2012, de 14 de agosto,...**”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

É de referir que, no passado dia 22 de dezembro, foi aprovado em votação final global o texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.<sup>a</sup>, 171/XIII/1.<sup>a</sup>, 224/XIII/1.<sup>a</sup> e 227/XIII/1.<sup>a</sup> (Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal) que igualmente altera o Código Civil, pelo que, no momento da publicação do diploma em análise terá de se ter em consideração o número e data da publicação daquela lei, caso esta venha a ser publicada em momento anterior.

**No artigo 1909.º do Código Civil:**

Considerando que:

- A redação do n.º 1 deste artigo do Código Civil se mantém inalterada;
- De acordo com as boas práticas de legística formal, se devem identificar os regimes citados através da referência dos diplomas que os aprovam;
- O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, na alínea c) do artigo 3.º (providências tutelares cíveis), utiliza a expressão “regulação do exercício das responsabilidades parentais”,

propõe-se o seguinte:

**onde se lê:**

“1- As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

2- Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.”

**deve ler-se:**

“1- (Anterior corpo do artigo.)

2- Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho**, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, **aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.** “

**No n.º 2 do artigo 1911.º e no n.º 2 do artigo 1912.º do Código Civil:**

Para uniformizar a expressão utilizada no diploma e em conformidade com a que é utilizada no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “...o exercício de responsabilidades parentais.”

**deve ler-se:** “...o exercício **das** responsabilidades parentais.”

**Artigo 3.º**

**No n.º 1 do artigo 274.º-A do Código do Registo Civil:**

**onde se lê:** “...o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores de ambos....”

**deve ler-se:** “...o exercício **das** responsabilidades parentais de filhos menores de ambos....”

**No n.º 5 do artigo 274.º-A do Código do Registo Civil:**

**onde se lê:** “Não havendo oposição do Ministério Público o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação.”

**deve ler-se:** “Não havendo oposição do Ministério Público, o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**No n.º 2 do artigo 274.º-B do Código do Registo Civil:**

De modo a haver uniformização com a palavra que é utilizada no Código Civil e no artigo 274.º-A, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público, salvo se este optar por convocar os pais a fim de suprir as falhas identificadas nos acordos.”

**deve ler-se:** “Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público, salvo se este optar por convocar os **progenitores** a fim de suprir as falhas identificadas nos acordos.”

**No n.º 4 do artigo 274.º-B do Código do Registo Civil:**

**onde se lê:** “O Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro...”

**deve ler-se:** “O Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro...”

**No n.º 2 do artigo 274.º-C do Código do Registo Civil:**

De modo a haver uniformização com a palavra que é utilizada no Código Civil e no artigo 274.º-A, propõe-se o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**onde se lê:** “Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os pais tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses dos filhos.”

**deve ler-se:** “Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os progenitores tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se os mesmos não acautelarem os interesses dos filhos.”

**Artigo 4.º**

**onde se lê:** “É aditada uma Subsecção VII-A ao Capítulo III do Título III do Código do Registo Civil com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos 274.º-A a 274.º-C.”

**deve ler-se:** “É aditada uma subsecção VII-A à secção III do capítulo II do título III do Código do Registo Civil, com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos 274.º-A a 274.º-C.”

**Artigo 5.º**

**onde se lê:** “O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.”

**deve ler-se:** “A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

## **DECRETO N.º /XIII**

**Estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de separação de facto e de dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados, nem unidos de facto, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, e do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código Civil**

Os artigos 1909.º, 1911.º e 1912.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75 de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho,

605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, de 14 de agosto, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1909.º

[...]

1- (Anterior corpo do artigo.)

- 2- Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

#### Artigo 1911.º

[...]

- 1- .....
- 2- No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

#### Artigo 1912.º

[...]

- 1- .....
- 2- No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Código do Registo Civil**

São aditados os artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, e 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pelas Leis n.ºs 23/2013, de 5 de março, 90/2015, de 12 de agosto, 143/2015, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 274.º-A**

##### **Regulação das responsabilidades parentais junto da Conservatória**

- 1- Os progenitores que pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores de ambos, ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil.
- 2- O requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos.

- 3- Recebido o requerimento, o conservador aprecia o acordo convidando os progenitores a alterá-lo se este não acautelar os interesses dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária.
- 4- Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais prevista no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do menor, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias.
- 5- Não havendo oposição do Ministério Público, o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação.
- 6- As decisões de homologação proferidas pelo conservador do registo civil produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

#### Artigo 274.º-B

##### Apreciação pelo Ministério Público

- 1- Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores, ou tendo os progenitores alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, emite parecer e remete o exercício das responsabilidades parentais ao conservador do registo civil para homologação.
- 2- Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público, salvo se este optar por convocar os progenitores a fim de suprir as falhas identificadas nos acordos.

- 3- Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito constante dos acordos, o processo é remetido para tribunal nos termos previstos no artigo seguinte.
- 4- O Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

#### Artigo 274.º-C

##### Remessa para tribunal

- 1- Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses dos menores, a homologação é recusada pelo conservador e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais integralmente remetido ao tribunal competente da residência do menor no momento da instauração do processo.
- 2- Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os progenitores tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se os mesmos não acautelarem os interesses dos filhos.
- 3- O juiz pode determinar a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária, nos termos gerais.
- 4- Os termos da regulação das responsabilidades parentais são decretados em seguida.”

**Artigo 4.º**

**Alteração sistemática ao Código do Registo Civil**

É aditada uma subsecção VII-A à secção III do capítulo II do título III do Código do Registo Civil, com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos 274.º-A a 274.º-C.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de dezembro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)